



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051681-46.2021.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

AGRAVADO: ___ (IMPETRANTE)

ADVOGADO: LUCIANE DALLE GRAVE (OAB SC012574)

ADVOGADO: IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO (OAB SC018250)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GASPAR (INTERESSADO)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de **instrumento** interposto pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** contra decisão que deferiu a liminar pleiteada para determinar que fosse suspensa a exigência de vacinação da impetrante, bem como fosse permitida a continuidade do exercício laboral na rede pública de ensino, com a manutenção da sua remuneração, sem descontos dos dias em que teria sido impedido o acesso ao ambiente de trabalho, proferida nos autos do **mandado de segurança n. 5005078-34.2021.8.24.0025**, impetrado por ___ contra ato tido por ilegal atribuído ao **Secretário da Educação do Município de Gaspar**.

RELATÓRIO

1.1 Ação originária

Na origem, ___ impetrou mandado de segurança contra ato apontado como coator atribuído ao Secretário da Educação do Município de Gaspar, ato este caracterizado pelo suposto condicionamento da manutenção da servidora no exercício do serviço público, como professora da rede pública de ensino, à submissão à vacinação contra o novo coronavírus, com base na Portaria n. 6.940 de 16 de agosto de 2021.

Inicialmente, alegou que o Secretário Municipal da Educação, através da Portaria n. 6.940/2021, teria determinado que, além da recusa, sem justa causa, à vacinação contra o COVID-19 caracterizar falta disciplinar passível das sanções da Lei Municipal n. 1.305/1991, do Decreto-Lei Federal n. 5.452/1943, entre outras, teria obstado, a partir de 10 de setembro de 2021, o acesso às instituições de ensino dos trabalhadores que se recusassem a se submeter à vacinação.

Informou ter formulado pedido de isenção da

obrigatoriedade de vacinação, sob a justificativa de que teria sido contaminada pelo SARS-Cov-2 em fevereiro de 2021, e que, conforme exames trazidos aos autos, supostamente, teria adquirido imunidade contra o vírus.

Tal pleito, destacou, teria restado negado através do Ofício 089/2021/SEMED, sob o fundamento de que a municipalidade seguiria a legislação sanitária estadual, sobretudo o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.408/21, o Decreto Municipal n. 10.096/21 e a Portaria nº 6.940/21.

Neste ponto, ressaltou que a sujeição à obrigatoriedade da vacinação pelo Poder Público afrontaria o direito fundamental à liberdade (caput do art. 5º da Constituição Federal), ao direito à informação e a disposição do art. 15 do Código Civil, que preconiza que ninguém pode ser constrangido a se submeter a tratamento médico ou intervenção cirúrgica com risco de vida.

Relatou, ainda, que as vacinas poderiam apresentar potencial risco à saúde, e que tal risco teria sido alertado pelo próprio impetrado no termo de consentimento livre e esclarecido de recusa à vacinação contra o novo coronavírus, fornecido pela municipalidade e assinado pela impetrante em 8 de junho de 2021.

Ao final, salientou que as autorizações concedidas pela ANVISA para o uso das vacinas seriam todas temporárias, isso em razão da supressão das etapas habituais das fases de desenvolvimento de imunizantes, e que a relativização do direito fundamental à liberdade só se revelaria aceitável à medida em que as vacinas contra o COVID-19 atingissem alto grau de eficácia e controle de efeitos colaterais, e desde que observadas todas as fases ordinárias de desenvolvimento.

Formulou, ademais, pedido liminar, em que objetivou a suspensão da exigência de vacinação para a manutenção do exercício do serviço público como professora da rede de ensino municipal, com a integralidade da sua remuneração, sem supressão de valores relativos aos dias em que teria sido impedida de acessar seu ambiente de trabalho.

A relevância do fundamento, argumentou, encontraria guarida no fato de que a obrigatoriedade da submissão à vacinação contra o coronavírus caracterizaria ameaça ao direito fundamental à liberdade.

Já o perigo de dano estaria demonstrado, aduziu, na tese de que, além da questão envolver saúde, estaria sendo constrangida à vacinação, sob pena de perder sua fonte de renda.

1.2 Pronunciamento impugnado

Em primeira análise aos autos, a magistrada singular Cibelle Mendes Beltrame entendeu justificada a recusa da vacinação por parte da impetrante, bem como que a imposição da obrigatoriedade da vacinação

pela municipalidade não teria sido estabelecida de forma indireta, bem como não guardaria razoabilidade e proporcionalidade, pressupostos estes que teriam sido estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento conjunto das ADIs 6586 e 6587 e do ARE 1267879, em que se decidiu pela constitucionalidade da medida de vacinação compulsória da Lei n. 13.979/2020 contra a COVID-19.

Diante disso, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigência da vacinação da impetrante, a continuidade do exercício laboral na rede pública de ensino, com a manutenção da sua remuneração, sem qualquer desconto, nos seguintes termos (evento 7, da origem):

"[...] Destarte, para a concessão de liminar em mandado de segurança, há que se verificar a presença da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, a liminar deve se deferida, uma vez que, da análise cabível nesta fase preambular do feito, verifico que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das ADIs 6586 e 6587 e do ARE 1267879, decidiu pela constitucionalidade da medida de vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei n. 13.979/2020, desde que as medidas de obrigatoriedade sejam indiretas e guardem razoabilidade e proporcionalidade.

A par disso, o Decreto Municipal n. 10.096, de 16 de agosto de 2021 prevê, no que interessa ao esclarecimento do caso em debate, o seguinte:

Art. 1º A vacinação contra o coronavírus é obrigatória para todos os trabalhadores da educação (professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, sejam servidores públicos efetivos, servidores temporários, empregados públicos, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam nas Instituições de Ensino da Rede Pública de Gaspar e na Secretaria Municipal de Educação.

[...]

Art. 3º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra o coronavírus caracteriza falta disciplinar do trabalhador da educação, passível das sanções dispostas, respectivamente, na Lei Municipal nº 1.305, de 9 de outubro de 1991 e Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem exclusão de outras legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A partir do dia 10 de setembro de 2021, os trabalhadores da educação que se recusarem, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra o coronavírus não poderão adentrar nas Instituições de Ensino e terão falta injustificada ao trabalho.

Com relação à obrigatoriedade da vacinação, entendo que esta não pode ser exigida, visto que tratam-se de vacinas ainda em fases de estudos e que necessitam de aprimoramento e de estudos de segurança amplamente comprovados e divulgados à população antes de se tornar de uso obrigatório.

Verificando em fontes oficiais é possível constatar que todas as vacinas contra covid-19 estão em fase de testes, o que configura caráter experimental.

Dados detalhados sobre esses experimentos estão registrados no ClinicalTrials.gov, que é um banco de dados de estudos clínicos privados e públicos conduzidos em todo o mundo fornecido pela Biblioteca Nacional de Medicina dos EUA.

Por esta razão, dever-se-ia aplicar regras bioéticas de pesquisa com seres humanos para a aplicação do fármaco, o que exige de forma muito clara o consentimento informado e a opção voluntária da pessoa que assume o risco de receber a intervenção farmacológica.

A autonomia do paciente se refere a um dos princípios bioéticos que corresponde à capacidade do indivíduo de decidir sobre ou buscar algo que seja melhor para si segundo os seus próprios valores. Para que isso ocorra, o indivíduo deve ser livre para decidir, sem coerções e constrangimentos externos de controle que influenciam as suas decisões. Esse princípio envolve o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, considerando-o um ser biopsicossocial e espiritual, dotado de capacidade para tomar suas próprias decisões

(<https://portal.cfm.org.br/artigos/autonomia-dos-pacientes/>)

Todos os fármacos disponíveis contra covid-19, estão com seu uso aprovado de forma emergencial, em caráter experimental e provisório, conforme RDC 475/2021 da Anvisa2 , e este é o mesmo tratamento dado pelo FDA dos EUA e diversos outros centros de referência no mundo. (BRASIL, Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 475 de 10/03/2021. Link: <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/445541>) A vacina da Pfizer, apesar de obter o registro definitivo da ANVISA, tal status ocorreu sob dados preliminares, pois o estudo segue em andamento conforme registros no clinicaltrials.gov. Estima-se que a conclusão com os resultados finais de segurança e eficácia só estarão disponíveis em 2023 mesmo com registro definitivo ela segue experimental estamos na fase 3 da pesquisa (Estudo da Vacina da Pfizer. Study to Describe the Safety, Tolerability, Immunogenicity, and Efficacy of RNA Vaccine Candidates Against COVID-19 in Healthy Individuals. Link: <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3>)

Estudo da vacina Oxford Astrazeneca atesta que resultados finais de segurança e eficácia só estarão disponíveis em 2023. Estudo da Vacina Astrazeneca. Phase III Double-blind, Placebo-controlled Study of AZD1222 for the Prevention of COVID-19 in Adults. Link: <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04516746?term=astrazeneca&cond=covid-19&draw=2>

Estudos da Vacina Jansen, na mesma linha, comprovam que o estudo de segurança e eficácia de fase 3 só finaliza em 2023. Estudo da Vacina Jansen. A Study of Ad26.COV2.S for the Prevention of SARS-CoV-2-Mediated COVID-19 in AdultParticipants(ENSEMBLE).Link:<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04505722?term=NCT04505722&draw=2&rank=1>

Estudo da Vacina Coronavac também só finaliza a fase III em 2022, conforme estudo do Butantan . BUTANTAN INSTITUTE. Clinical Trial of Efficacy and Safety of Sinovac's Adsorbed COVID-19 (Inactivated) Vaccine in Healthcare Professionals (PROFISCOV). July 2, 2020; Update February 11, 2021. Link: <https://www.clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04456595> Apesar

das narrativas propagadas que disseminam medo e pânico, existem mundialmente estudos e exames capazes de auferir a imunidade desenvolvida pelos pacientes recuperados da COVID-19 e que comprovam que a imunidade humoral daqueles que já tiveram a doença é maior do que a dos vacinados além de ser duradora por décadas, um desses exames é o realizado pela impetrante o IMUNOSCOV 19.

A impetrante no caso concreto apresenta JUSTA CAUSA PARA RECUSA DA VACINAÇÃO, pois realizou em 02/09/2021 exame laboratorial que comprova que adquiriu imunidade contra o coronavírus, conforme laudo do exame ImunoScov19 que aponta "Anticorpos Proteína S IgG: 225 U IB-BR" resultando em uma resposta imune Humoral Pós-COVID19 de 100%. (evento 1 documento 10)

Conforme informações extraídas do Laboratório Mont'Serrat responsável por aplicar o exame ImunoScov19:

[...]

Da mesma forma existem diversos artigos científicos que já constataram que a imunidade desenvolvida no pós doença é duradoura sim.

"Muitas pessoas que foram infectadas com SARS-CoV-2 provavelmente produzirão anticorpos contra o vírus durante a maior parte de suas vidas. Portanto, sugira os pesquisadores que identificaram células produtoras de anticorpos de vida longa na medula óssea de pessoas que se recuperaram do COVID-19 1 . [https://www.nature.com/articles/d41586-02101442-9]

"A proteção imunológica natural que se desenvolve após uma infecção por SARS-CoV-2 oferece consideravelmente mais proteção contra a variante Delta do coronavírus pandêmico do que duas doses da vacina Pfizer-BioNTech, de acordo com um grande estudo israelense. Os dados recém-divulgados mostram que as pessoas que já tiveram uma infecção por SARS-CoV-2 têm muito menos probabilidade do que as pessoas vacinadas de contrair Delta, desenvolver sintomas ou ser hospitalizadas com COVID-19 grave.

(https://greatgameindia.com/superhuman-immunity-covid-19/: Pesquisadores dizem que algumas pessoas alcançaram o jackpot genético com imunidade sobre-humana contra COVID19, 16 de setembro de 2021")

"Este estudo de dados do mundo real estendeu o período de dados disponíveis, indicando que os pacientes têm indicadores imunológicos fortes por "quase um ano após a infecção natural de COVID-19". O estudo conclui que a resposta imunológica após a infecção natural "pode persistir por mais tempo do que se pensava anteriormente, fornecendo assim evidências de sustentabilidade que podem influenciar o planejamento pós-pandemia". Uma análise de base populacional da longevidade da soropositividade do anticorpo SARS-CoV-2 nos Estados Unidos , 24 de maio de 2021) "É normal ter uma hipótese científica incorreta. Mas quando novos dados provam que está errado, você tem que se adaptar. Infelizmente, muitos líderes eleitos e funcionários de saúde pública têm sustentado por muito tempo a hipótese de que a imunidade natural oferece proteção não confiável contra covid-19 - uma alegação que está sendo rapidamente desmentida pela ciência. Mais de 15 estudos demonstraram o poder da imunidade adquirida por possuir previamente o vírus. Um estudo de 700.000 pessoas feito em Israel, duas semanas atrás, descobriu que aqueles que haviam

experimentado infecções anteriores tinham 27 vezes menos probabilidade de ter uma segunda infecção codificada sintomática do que aqueles que foram vacinados. Isso confirmou um estudo da Clínica Cleveland de junho com profissionais de saúde (que costumam ser expostos ao vírus), no qual nenhum dos que haviam testado positivo para o coronavírus foi reinfectado. Os autores do estudo concluíram que “os indivíduos que tiveram infecção por SARS-CoV-2 provavelmente não se beneficiarão com a vacinação covid-19”. E em maio, um estudo da Washington University descobriram que mesmo uma infecção covídea leve resultou em imunidade duradoura.(A imunidade natural ao covid é poderosa. Os formuladores de políticas parecem ter medo de dizer isso. Pessoas que tomam decisões sobre sua saúde merecem honestidade de seus líderes.)
<https://www.washingtonpost.com/outlook/2021/09/15/natural-immunity-vaccine-mandate/>

Assim não podemos usar dois pesos e duas medidas para dizer que o conhecimento sobre a COVID-19 é tão restrito que não se é capaz de aferir imunidades, mas é suficientemente capaz para aceitar vacinas que ainda não estão suficientemente testadas e comprovadas quer da sua eficácia ou da sua segurança.

*A relação de efeitos adversos originário das vacinas é tão ou mais extenso que as próprias bulas ignoradas pelas autoridades, que no afã de salvar vidas, estão se comprometendo civilmente pelos efeitos adversos que seus servidores, população e contribuintes em geral terão a curto médio e longo prazo, sem ao menos darem a chance das pessoas de escolher o momento adequado para se vacinar. **Aqui incluo a responsabilidade também da esfera privada que esteja a exigir de seus funcionários conduta semelhante sob pena de demissão, o raciocínio é o mesmo.***

Negar os riscos para saúde relacionados a qualquer vacina é uma postura anticientífica, especialmente se tratando de uma vacina cujos testes de segurança e eficácia não estão concluídos.

Além disso a maior evidência de risco é que os próprios laboratórios não se responsabilizam pelos efeitos adversos, ou seja, se o fabricante não garante segurança do produto é evidente que ele apresenta riscos que nem ele quer assumir.
Tanto é verdade que as próprias desenvolvedoras das vacinas, em dez/2020, tentaram pedir ao governo federal que se criasse um fundo para arcar com ações judiciais dos efeitos adversos das vacinas contra covid-19, como mostra matéria da CNN de 16/12/2020 (9 Gadelha, Igor. 16/12/20. Farmacêuticas sugerem ao governo fundo para bancar ações judiciais contra vacina. Link:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/12/16/farmaceuticas-sugerem-ao-governo-fundo-parabancar-acoes-judiciaiscontra-vacina>)

Em 27 de março de 2021 “ O Ministério da Saúde contratou seguro privado internacional para cobrir eventos adversos das vacinas contra a covid-19 da Pfizer e da Janssen. Os avisos das contratações pelo Departamento de Logística da Pasta estão publicados em edição extra do Diário Oficial da União que circula na noite desta sexta-feira, 26.

Segundo o texto, a empresa Newline Underwriting Management Limited está sendo contratada por meio do Lloyds Broker the

Underwriting Exchange Limited para o seguro das duas vacinas. No caso da Janssen, o valor a ser pago pelo governo brasileiro é de R\$ 4,305 milhões. Para a vacina da Pfizer, o seguro contratado tem o valor de R\$ 5,991 milhões.”

<https://www.google.com.br/amp/s/www.cnnbrasil.com.br/nacional/ministerio-contrata-seguro-internacional-para-cobrirentos-adversos-de-vacinas/%3famp> 27/03/2021 Em março de 2021, mais de 13 países chegaram a suspender o uso da AstraZeneca após início da vacinação. Os países eram Alemanha, Itália, França, Espanha, Dinamarca, Reino Unido, Tailândia, Irlanda, Holanda, Noruega, Congo e Bulgária. A suspensão se deu por motivo de segurança diante de notificações de diversos efeitos colaterais e óbitos entre os vacinados. (PBS. 25/03/2021. Major European nations suspend use of AstraZeneca vaccine. Link:

<https://www.pbs.org/newshour/world/major-european-nationssuspend-use-of-astrazeneca-vaccine>)

Episódios como os 1,200 casos registrados de miocardite corroboram a tese da dúvida sobre a segurança da vacinas, neste caso, drogas da Pfizer/BioNTech e da Moderna. (CNBC. 23/06/2021. CDC safety group says there's a likely link between rare heart inflammation in young people after Covid shot. Link:

https://www.cnn.com/2021/06/23/cdc-reports-more-than-1200-cases-of-rare-heart-inflammation-after-covid-vaccineshots.html?__source=sharebar|twitter&par=sharebar) O CDC do EUA lançou nota alertando que desde abril de 2021, os casos de miocardite e pericardite relatados estão aumentando nos Estados Unidos após a vacinação com mRNA COVID-19 (Pfizer-BioNTech e Moderna), particularmente em adolescentes e adultos jovens.

(<https://www.cdc.gov/vaccines/covid-19/clinicalconsiderations/myocarditis.htm>)

Uma apresentação do CDC analisa efeito adverso de trombose em mulheres, pós uso de imunizantes anti-covid, declarando serem "raros, porém clinicamente sérios e terem potencial fatal. CDC. 23/04/2021. Thrombosis with thrombocytopenia syndrome (TTS) following Janssen COVID-19 vaccine. Link:

<https://www.cdc.gov/vaccines/acip/meetings/downloads/slides2021-04-23/03-COVID-Shimabukuro-508.pdf>

No Brasil, a ANVISA agrega dados sobre efeitos adversos dos fármacos no Brasil no portal Vigimed (<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/acesoainformacao/dadosabertos/informacoesanaliticas/notificacoes-de-farmacovigilancia>) Os dados de efeitos adversos no Vigimed sobre as vacinas anticovid parecem corroborar a preocupação que algumas farmacêuticas manifestaram ao buscar apoio para pagar indenizações, pois são milhares as notificações em poucos meses de vacinação, isso sem falar que muitos casos podem não estar presentes no sistema, o que é esperado e percebido, pela falta de publicidade.

Em 01.07.2021, eram 7.053 notificações de efeitos adversos suspeitos das vacinas anti-covid, dentre estes, 469 óbitos, 2.206 distúrbios musculoesqueléticos, 3.975 distúrbios do sistema nervoso, 707 hospitalizações/prolongamento de hospitalização, e 107 casos resolvidos com sequelas, entre outras categorizações e desfechos. Dos 7.053 efeitos adversos, 2.691 (31,99%) foi caracterizado como efeito adverso grave. Essas consequências podem refletir nos cofres públicos de maneira

irreparável, e que não estão sendo levadas em consideração neste momento pandêmico, mas que as futuras gerações irão pagar, com sua saúde e também a conta dos administradores que não tomarem todas as cautelas necessárias em relação aos efeitos adversos desses experimentos, chamados por enquanto de vacinas, que na conceituação literal não podem ser enquadradas nesse conceito já que vacinas de verdade protegem efetivamente contra doenças, o que não vem acontecendo, pois noticia-se diariamente a morte de pessoas vacinadas inclusive com as duas doses.

Há de se destacar também que o discurso de que as pessoas vacinadas protegem as outras pessoas, não é razoável, a partir do momento que pessoas vacinadas e com passaporte para ir onde queiram, estão se contaminando e contaminando outras pessoas, então o fato de se vacinar não significa que está se protegendo a coletividade.

Pergunta-se, quem se vacina contra a polio, corre o risco de pegar a poliomielite? E quem se vacina contra o sarampo, corre o risco de pegar sarampo? Evidentemente que não.

*Então por que pessoas que se vacinam contra a COVID continuam correndo riscos de pegarem a doença e transmitila? Porque ainda não são vacinas totalmente prontas para combater a doença, nesse sentido, ainda estão em estudo. **Nas redes sociais e Telegram todos os dias noticiam-se relatos dos mais diversos efeitos adversos, desde síndrome de Guillain Barre, Trombose ocular, AVC hemorrágico e morte súbita.***

Como exemplo triste, o caso da "Promotora de Justiça Thais Possati de Souza, 35 anos e grávida de cinco meses, moradora do Rio de Janeiro, tomou a vacina contra a covid-19 da AstraZeneca/Oxford/Fiocruz no dia 23 de abril. Começou a se sentir mal, foi internada, teve um AVC hemorrágico e morreu em 10 de maio — 17 dias depois de vacinada." Na noite de 10 de maio, após a morte de Thais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária emitiu uma nota técnica orientando o Programa Nacional de Imunizações a vetar a aplicação da vacina da AstraZeneca em grávidas. Por algum motivo, essa contraindicação vital não estava clara como diretriz, a ponto de ser necessária a emissão de uma nota técnica da autoridade sanitária. Para Thais, seu bebê e sua família essa nota não muda nada."

(<https://revistaoeste.com/revista/edicao-60/gravida-vacinadae-morta/>)

Também o triste caso do "advogado Bruno Oscar Graf, tinha 28 anos quando faleceu em 26 de agosto deste ano, em Blumenau (SC). A família suspeita que o jovem foi a óbito por complicações que podem ter sido ocasionadas pela vacina contra a covid-19. Bruno tomou a AstraZeneca 12 dias antes de morrer. O caso está sob investigação e novos exames serão realizados.

(<https://revistaoeste.com/revista/edicao-60/gravidadavacinada-e-morta/>)

E na data de ontem 16/09/2021, a "Pfizer emitiu um comunicado nesta quinta-feira (16) reconhecendo a morte de um adolescente após a aplicação da primeira dose de sua vacina em São Bernardo do Campo (SP). Segundo a farmacêutica, o caso está sob investigação mas, até o momento, "não foi estabelecida uma relação causal entre o ocorrido e o imunizante". A empresa também investiga relatos de miocardite e pericardite após a aplicação da vacina."

(<https://noticias.r7.com/brasil/pfizer-e-saude-investigam->

morte-de-adolescente-apos-vacinacao-16092021) Tal acontecimento motivou a suspensão pelo Ministério da Saúde do plano de vacinação em adolescentes e crianças em todo o país. Não podemos mais ignorar esses fatos.

Não é possível obrigar as pessoas a se submeterem a um experimento com alto risco, principalmente aquelas que já tiveram a COVID.

Deixemos que a utilização seja priorizadas para os que não a tiveram e que eles individualmente e com seus médicos, analisem os riscos e benefícios de se vacinar ou não.

“De acordo com o cientista mundialmente conhecido da Universidade de Stanford, Professor-Doutor Jayanta Bhattacharya, e o economista mundial Donald Boudreaux, a ideia de erradicação de Covid é uma fantasia perigosa e cara. As autoridades de saúde pública estão lutando com a realidade de um número crescente de pessoas totalmente vacinadas que contraem infecções por Covid-19, são hospitalizadas e até morrem de Covid.

Enquanto os Centros de Controle de Doenças (CDC) insistem que a vacinação ainda é o melhor caminho, muitos estão perguntando se eles têm melhor imunidade depois de serem infectados com o vírus e se recuperarem, do que se fossem vacinados.

(<https://greatgameindia.com/superhuman-immunitycovid-19/> Pesquisadores dizem que algumas pessoas alcançaram o jackpot genético com imunidade sobre-humana contra COVID-19, 16 de setembro de 2021)

Notícia-se que as vacinas não possuem eficácia comprovada, e especula-se que os percentuais ficam entre 50 a 95% : 1 – A eficácia de uma vacina é analisada em um ambiente controlado, geralmente em testes da fase 3, e é eficaz quando produz o efeito esperado. Dentro desta perspectiva, as taxas de eficácia das vacinas contra a Covid-19 são:

- Pfizer: 95%*
- Moderna: 95,5%*
- Sputnik V: 91,6%*
- Novavax: 89,3%*
- AstraZeneca: 70%*
- Janssen: 66%*
- Coronavac: 50,4%*

(<https://www.istoedinheiro.com.br/eficacia-x-eficienciacompare-as-vacinas-contra-covid-disponiveis-no-brasil/>) Porém, essa eficácia deve ser auferida individualmente, já que a pessoa pode se vacinar e não adquirir a imunidade almejada. Assim, por que não aceitar o fato de que os recuperados de COVID desenvolvem a imunidade almejada por qualquer vacina, já que o objetivo de vacinar é justamente que a pessoa desenvolva anticorpos como se doente tivesse sido? Por que não aceitar que as pessoas recuperadas de COVID e que tenham anticorpos desenvolvidos com a doença tenha um passaporte verde, muito maior do que qualquer vacinado que não sabe se efetivamente desenvolveu imunidade ou não?

Parece um total contrassenso.

No caso dos autos a impetrante comprova através de exame laboratorial de alta confiabilidade a imunidade humoral que talvez nenhum dos vacinados que com ela convivem no trabalho tenham.

Assim qual a justificativa, do Município obrigá-la a se vacinar para adquirir algo que ela já tem?

*Realmente **não vislumbro nenhuma justificativa razoável.** Estamos aqui a falar da liberdade de escolha de qualquer cidadão, que está embasado no princípio da precaução e deve ser respeitado, pois ainda existe um relativo desconhecimento por parte da ciência sobre os reais riscos das vacinas, especialmente efeitos de médio e longo prazo, pois são ainda experimentais.*

O princípio da precaução afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano. (GOLDIM, JP. O Princípio da Precaução.

Bioética-UFRGS.

Link:

<https://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>

É sobre a saúde, sobre o bem estar, sobre a vida.

A decisão ética deve ficar a cargo do cidadão que recebe o

fármaco/vacina, pois é seu corpo que arcará com os riscos dos efeitos adversos ainda pouco esclarecidos.

Vale citar que a relação risco x benefício de uma vacina difere-se muito da que se realiza num medicamento usado para tratar uma doença, tanto pela característica do fármaco do tipo “vacina”, que interfere no corpo humano em longo prazo ou de modo permanente, diferentemente da maioria dos fármacos, como também, pelo fato de que o vacinado não está doente quando se submete ao risco do fármaco.

Isso torna a relação risco x benefício incomparavelmente menor do que a do uso de drogas numa condição de doente. Quando se trata de uma pessoa fora do grupo de risco, com bons indicadores de saúde, antes às características já conhecidas da covid-19, a relação risco x benefício induz análise óbvia de que há sim uma opção extremamente responsável pela recusa e não se pode negar isso, ainda mais quando o cidadão já venceu a doença e comprovadamente como a impetrante possui imunidade em 100%. Importante enfatizar que 21 milhões de brasileiros venceram bravamente a COVID (<https://covid.saude.gov.br/>) e há ainda número semelhante dos assintomáticos, que possuem um trunfo que está sendo ignorado, que é a sua imunidade adquirida pós doença.

Infelizmente quase 600.000 brasileiros não a superaram, mas estes números demonstram que a doença pode ser vencida. Não é fácil vencer uma doença tão grave e por esta razão não se pode minimizar as consequências que imunizantes, não totalmente testados e não garantidos pelas empresas fabricantes, provoquem no ser humano.

Devemos sim respeitar aqueles que ultrapassaram a dor da doença e a venceram, restando muitos com sequelas silenciosas que ainda estão sendo estudadas.

"Mas há notícias promissoras a serem encontradas nas estatísticas de imunidade natural e adquirida, de acordo com virologistas. A partir de 29 de maio, o CDC estimou que mais de 120 milhões de americanos - mais de um em cada três - já haviam lutado contra a Covid. Enquanto cerca de seis décimos de um por cento morreram, os outros 99,4% dos infectados sobreviveram com um estado imunológico presumido que parece ser superior ao que vem com a vacinação. Se os médicos pudessem fazer testes de rotina para confirmar quem lutou e se tornou imune à Covid-19, isso eliminaria a necessidade prática ou a justificativa para que milhões de pessoas protegidas sejam vacinadas. Isso também permitiria que eles evitassem até mesmo o menor risco de efeitos colaterais graves da vacina. <https://greatgameindia.com/natural-immunity-vs-vaccine/> Guia de imunidade natural COVID-19 contra imunidade induzida por vacina, 5 de agosto de 2021.

Não é sobre imunizar a qualquer custo, mas sim sobre saber o que estamos fazendo com nosso corpo, e sobre as responsabilidades que o Estado está chamando para si obrigando as pessoas a fazerem algo duvidoso e que não lhes garante quase nada.

Já sabemos que quem se recuperou da doença não transmite novamente, pois raríssimamente se reinfectam ao contrário dos vacinados que não sabem se estão efetivamente imunizados e que sim dada a baixa garantia de eficácia podem continuar transmitindo.

“Para pessoas previamente infectadas, a incidência cumulativa de reinfecção “permaneceu quase zero”. De acordo com o

estudo, “nenhum dos 1.359 indivíduos previamente infectados que permaneceram não vacinados teve uma infecção [Covid19] durante o estudo” e a vacinação não reduziu o risco. “É improvável que indivíduos que tiveram infecção [Covid-19] se beneficiem da vacinação COVID-19”, concluem os cientistas do estudo.

<https://greatgameindia.com/natural-immunity-vs-vaccine/> Guia de imunidade natural COVID-19 contra imunidade induzida por vacina, 5 de agosto de 2021” “O estudo mostra que as pessoas duplamente vacinadas têm seis a 13 vezes mais probabilidade de serem infectadas do que as pessoas não vacinadas que foram previamente infectadas com o coronavírus. O estudo demonstra o poder do sistema imunológico humano.

(<https://greatgameindia.com/superhuman-immunity-covid-19/>) Pesquisadores dizem que algumas pessoas alcançaram o jackpot genético com imunidade sobre-humana contra COVID19, 16 de setembro de 2021

“Dados recentes do CDC descobriram que 74% daqueles com teste positivo para Covid-19 em uma análise de Massachusetts foram totalmente vacinados. Tão preocupante quanto para aqueles que defendem a vacinação para todos: quatro em cada cinco pessoas hospitalizadas com Covid foram totalmente vacinadas. E o CDC disse que a “carga viral” indicando a capacidade do hospedeiro humano de espalhar Covid-19 - é quase a mesma entre vacinados e não vacinados. Ao contrário da infame desinformação da diretora do CDC, Rochelle Walensky, em maio passado, as pessoas vacinadas podem - e estão - espalhando Covid. (Funcionários do CDC posteriormente corrigiram a falsa alegação de Walensky.)” <https://greatgameindia.com/natural-immunity-vs-vaccine/> Guia de imunidade natural COVID-19 contra imunidade induzida por vacina, 5 de agosto de 2021.

Somos 213,3 milhões de habitantes no Brasil e não há ainda vacinas suficientes para toda a população, assim não há razoabilidade em vacinar recuperados e comprovadamente imunizados para adquirir algo que já possuem, como no caso da impetrante.

“Conclusões Os indivíduos que tiveram infecção por SARSCoV-2 provavelmente não se beneficiarão com a vacinação COVID-19, e as vacinas podem ser priorizadas com segurança para aqueles que não foram infectados antes.

Resumo A incidência cumulativa de COVID-19 foi examinada entre 52238 funcionários em um sistema de saúde americano. COVID-19 não ocorreu em ninguém durante os cinco meses do estudo entre 2579 indivíduos previamente infectados com COVID-19, incluindo 1359 que não tomaram a vacina . Necessidade de vacinação COVID-19 em indivíduos previamente infectados Nabin K. Shrestha , Patrick C. Burke , Amy S. Nowacki , Paul Terpeluk , Steven M. Gordon [medRxiv 2021.06.01.21258176](https://medrxiv.org/content/10.1101/2021.06.01.21258176);

doi:<https://doi.org/10.1101/2021.06.01.21258176>

<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.06.01.21258176> v2.

Assim conclui-se que os recuperados da COVID-19 mostram risco ínfimo para os não vacinados, enquanto os vacinados permanecem potencialmente transmissores para os não vacinados e não recuperados da COVID.

No caso concreto a RECUSA JUSTIFICADA da impetrante além de fundada em documentos que comprovam sua

imunidade, está amparada no Código Civil, art. 15º. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. E portanto não é justo, forçar o cidadão a absorver todo risco quando este não está disposto em assumi-los.

Importante mencionar, no presente caso, a recente decisão prolatada pela desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, na concessão da Liminar que suspendeu determinação da Prefeitura do Rio de Janeiro, que obrigava servidores a comprovar vacinação contra a Covid, onde a desembargadora esclarece que, muito "embora possam os municípios legislar a respeito de interesse local, suplementando, inclusive, legislação federal e estadual, a eles é vedado criar sanções não previstas na Lei Federal ou Estadual de regência, legislando sobre matéria que é de exclusiva competência da União" A desembargadora afirma ainda que o decreto cria sanções que ferem direitos fundamentais, como o direito ao exercício do trabalho remunerado.

No caso em apreço, a impetrante relata, na emenda à inicial, que está sendo obrigada a tomar a vacina contra o Coronavírus "sob pena de demissão do serviço público". Assim, ao menos na análise cabível nesta fase processual, tenho que existem elementos suficientes no sentido da ocorrência de violação de direito líquido e certo na espécie, em vista da medida extrema da autoridade coatora, que não demonstra ser razoável e proporcional, como orienta a Corte Suprema.

Deste modo, em razão da relevância dos motivos expostos e da necessidade de preservação da saúde e do trabalho da impetrante, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar almejada para que a autoridade coatora SUSPENDA A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 da impetrante e permita que a mesma continue laborando na rede pública de ensino, mantendo-se íntegra sua remuneração, sem descontos pelos dias em que foi impedida de acessar seu ambiente de trabalho; Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), cumpra-se inclusive pelo Plantão.

Notifique-se, também, a Procuradoria do Município para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. [...]"

1.3 Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no uso regular de suas atribuições, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, em que pretendeu a reforma integral da decisão recorrida, para que fosse indeferido o pleito liminar formulado na exordial, com a manutenção da obrigatoriedade de vacinação da impetrante, sob pena das sanções do Decreto Estadual n. 1.408/2021, do Decreto Municipal n. 10.096/2021 e da Portaria n. 6.940/2021.

Para tanto, inicialmente, suscitou preliminar de

inadequação da via do mandado de segurança, sob a afirmação de que a pretensão estaria baseada em argumentações fáticas não comprovadas de forma pré-constituída a respeito da segurança e eficácia das vacinas, necessidade ou não da vacinação de recuperados da COVID-19 e imunidade gerada por infecção pretérita versus imunidade gerada pela vacina.

Em relação ao mérito, defendeu, a princípio, a ausência de plausibilidade do direito trazido à discussão, sob a narrativa de que caberia ao Judiciário o cotejo a respeito da conformidade ou não do proceder dos órgãos, agências e instituições estatais frente às normas de regência, e não, como no caso, a análise técnica sobre a segurança ou eficácia das vacinas disponibilizadas pelo Poder Público com o fito de combate ao novo coronavírus.

Quanto a isso, reforçou que o caso envolveria questão jurídica em que já teria havido posicionamento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, especificamente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.586 e 6.587, que tratariam da vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.267.879, que envolveu discussão sobre o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, de modo que a análise deveria se restringir à conformidade ou não do ato impugnado com o precedente vinculante.

Expôs, em relação ao aduzido, que a Corte Suprema, ao afastar a defendida inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.979/2020, teria decidido que o Estado não poderia impor vacinação compulsória, mas que a obrigatoriedade poderia consistir na possibilidade de compelir a medidas restritivas previstas em lei os cidadãos que se recusassem à vacinação, como sanções indiretas com reflexos como restrições da autonomia individual.

Referiu, inclusive, que o Decreto Estadual nº 1.408/21, o Decreto Municipal n. 10.096/21 e a Portaria nº 6.940/21 teriam observado tais balizas, bem como que a indicação de histórico de contaminação pelo vírus e alegação de imunidade natural não configuraria justa causa para a recusa, além de que a medida estaria respaldada em standards, normas e critérios científicos e técnicos.

Sublinhou, ainda, que os órgãos sanitários e o próprio Ministério da Saúde já teriam afastado o risco de vida decorrente da vacinação contra o novo coronavírus, além de que já teriam se posicionado no sentido de que os riscos seriam inferiores aos danos provocados pela circulação desordenada do vírus.

A respeito disso, mencionou, no tocante ao art. 15 do Código Civil, que *"o artigo do Código Civil, constante do capítulo sobre os direitos da personalidade, diz respeito à autonomia individual dos pacientes em recusar tratamentos de saúde e não a objetivos de profilaxia em termos de saúde pública [...]"* (fl. 18, da inicial deste recurso).

Ademais, relativamente ao cenário fático, explanou, o agravante, que a impetrante, professora da rede municipal de ensino de Gaspar, tendo se recusado à vacinação, traria risco a crianças e adolescentes com que mantém contato.

Frisou, de mais a mais, que o Decreto Municipal n. 10.096/2021, além de ter sua vigência subordinada ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia, teria apenas regulado modalidade de falta disciplinar sujeita a sanções legais preexistentes.

Outrossim, narrou que as orientações oficiais de organismos nacionais e internacionais seriam todas na direção da recomendação da vacinação para indivíduos já infectados pelo COVID19.

Afirmou, ainda, que o retorno das atividades presenciais nas unidades de ensino em Santa Catarina, regulado pelo Decreto Estadual n. 1.408/2021, complementado pela Portaria Conjunta SES/SEF/CCSC n. 1.967/2021, teria destacado como obrigatória a vacinação *"para todos os trabalhadores da Educação, e obrigatoriedade de retorno presencial daqueles com esquema vacinal completo e cujos coabitantes do grupo de risco estejam da mesma forma imunizados, com exceção das gestantes"* (fl. 31, da inicial deste agravo de instrumento).

Registrou, em relação à disposição do aludido decreto, que caso não houvesse a imunização da recorrida com base na decisão agravada, a municipalidade sequer poderia autorizar o ingresso da servidora nas instituições de ensino, e, de outro ângulo, citou que a decisão poderia gerar ato de improbidade administrativa, à medida que a impetrante permaneceria percebendo remuneração mesmo afastada de suas funções.

Desta feita, declarou que a decisão recorrida, com o intuito de assegurar direito individual da impetrante, não teria observado a potencial ofensa ao direito individual à saúde de estudantes das unidades de ensino em que leciona a servidora, o que refletiria de forma prejudicial no direito social à educação.

Ao fim, prequestionou dispositivos legais.

1.4 Pedido de efeito suspensivo

Pugnou, o agravante, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que fossem suspensos os efeitos da decisão recorrida.

Quanto à probabilidade do direito, o recorrente apontou que esta estaria demonstrada pelas teses arguidas acerca da suposta fragilidade da fundamentação da decisão objurgada, pela existência de precedente vinculante relativo à matéria e observância dos parâmetros neste estabelecidos para a adoção da medida imposta pelo Município de Gaspar.

Já em relação ao perigo de dano, fez destaque que este encontraria alicerce na alegação de que a suspensão da obrigatoriedade da imunização traria comprometimento da estratégia elaborada pelo Estado de Santa Catarina e municípios no tocante ao retorno às aulas presenciais; pela exposição de crianças, adolescentes e funcionários de estabelecimentos de ensino ao risco de infecção; e pelo fato de que o pronunciamento impugnado teria, em suma, desautorizado o município a promover a implementação de medidas de coerção indireta que teriam por objetivo cumprir o Plano Nacional de Imunização.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015.

2.2 Mérito

O pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A respeito, colhe-se da doutrina:

"[...] Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal [...]" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se).

Adianta-se que os requisitos **foram demonstrados** nos autos.

O que se vislumbra desde a presente análise de cognição sumária, é que o anseio inicial roga a **observância do direito individual à liberdade em detrimento da proteção coletiva inerente ao direito à vida**, o que não é de se admitir.

Sendo o primeiro dos cinco que elencam e iluminam toda a disposição dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, bem como um enunciado jurídico que é condição para todos os demais consagrados pelo constituinte, o **direito à vida tem, em si mesmo, valor**

abstrato condizente com sua expressão, superior a qualquer interesse diverso.

Figura-se, o direito à vida, o "*verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente*", pelas palavras de Rui Medeiros e Jorge Miranda, apoderadas por Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (Curso de direito constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 534).

É notório o papel ativo da autoridade pública no desvelo em relação ao direito à vida, visto que se esta "*sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida*" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 511).

A esse respeito, acerca da **legitimidade da restrição do direito à liberdade em prol do interesse maior da coletividade** - leia-se direito à vida e à saúde, já se posicionou esta Câmara de Direito Público, especificamente no tocante ao uso de máscaras faciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PANDEMIA - COVID-19 SARS-COV-2 - MÁSCARAS FACIAIS - POSTULADO ÉTICO E JURÍDICO - RESTRIÇÃO LEGÍTIMA À LIBERDADE PROCESSO CIVILIZADOR - RESPEITO À SAÚDE ALHEIA - NEGACIONISMO SANITÁRIO - REJEIÇÃO DE PLANO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. *É juridicamente legítima a imposição de uso de máscaras faciais, instrumento de combate ao contágio pelo Sars-Cov-2, causador da Covid-19.*

2. *"O único propósito pelo qual o poder pode ser constantemente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade, contra vontade deste, é o de prevenir danos para outros membros", disse John Stuart Mill, o filósofo defensor da liberdade.*

Usar máscaras em locais públicos - não fosse bastante a racionalidade de proteção da própria saúde - se justifica pela necessidade de preservação das outras pessoas.

3. *Não há direitos absolutos, é um chavão feliz, e o processocivilizador se notabiliza justamente por impor a abdicção dos instintos, o que não afrouxa o princípio constitucional de resguardo da liberdade; é somente resposta da civilização. [...]" (TJSC, Apelação n. 5046764-46.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle*

Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020)."

Especificamente quanto à constitucionalidade da disposição da Lei Federal n. 13.979/2020, acerca da obrigatoriedade da vacinação como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6586 e 6587, **estabeleceu que a**

compulsoriedade da imunização deveria ser alcançada mediante restrições indiretas, observada a razoabilidade e proporcionalidade.

A Suprema Corte, naquela oportunidade, definiu diferenciação entre vacinação compulsória e vacinação forçada, tendo esclarecido a possibilidade da adoção da primeira medida, desde que implementada por meios indiretas, como restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, podendo ser impostas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que respeitadas as respectivas esferas de competência:

"AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020,

especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. [...]”

(STF - ADI: 6586 DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021)”

O que se constata no caso concreto é que, aparentemente, a medida levada a efeito pelo Município de Gaspar através da Portaria n. 6.940 de 16 de agosto de 2021, que caracteriza a recusa, sem justa causa, à vacinação contra o COVID-19, como falta disciplinar passível de sanções administrativas, dentre elas a negativa de acesso às instituições de ensino público, **parece atender aos rigores procedimentais definidos pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo se considera demonstrada a probabilidade do direito.**

O **perigo de dano**, por sua vez, é evidente frente ao risco de infecção e transmissão por aqueles ainda não vacinados; à mobilização nacional no tocante à vacinação em massa; e ao cenário catarinense em relação à variante Delta do novo coronavírus.

Dito isso, em uma perspectiva mais afastada dos objetos consagrados em discussão, anote-se que compete ao Judiciário o cotejo concernente à conformidade ou não do proceder dos órgãos, agência e instituições estatais em relação às normas que os regem, e não, em análise ausente de qualquer empatia social, e aqui se insere destaque, ostentar frágil diagnóstico sobre segurança ou eficácia das vacinas disponibilizadas pelo Poder Público, sobretudo quando o que está em pauta é o direito à vida em um cenário alarmante de pandemia.

Apesar de tudo, importa consignar que a análise da matéria para o fim de concessão do efeito suspensivo ao recurso, pela celeridade que o procedimento exige, dispensa maiores digressões sobre toda a temática que envolve os fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, **defere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Ministério Público do**

Estado de Santa Catarina, de modo a suspender os efeitos da decisão recorrida, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Em seguida, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1455066v49** e do código CRC **b768f4ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Data e Hora: 24/9/2021, às 19:22:55

5051681-46.2021.8.24.0000

1455066.V49